

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 15083 - CE (0000081-94.2012.4.05.8101)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : MARIO FARIAS DE MENEZES

ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (CE012068)

PROC. ORIGINÁRIO : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/  
EXECUÇÕES PENAS) (0000081-94.2012.4.05.8101)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Cuida-se de apelação manejada pelo Ministério Público Federal, ante sentença que absolveu o Sr. Mario Farias de Menezes da imputação de ter praticado estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Narrou a denúncia que o agente, juntamente com uma mulher não identificada, obteve vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a troca de envelopes contendo numerário pertencente à Sra. Neli Chitolina Gambini, correntista da Caixa Econômica Federal.

Em seu recurso, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do apelado, alegando restar devidamente comprovado que efetuou a troca dos envelopes, conforme demonstram as imagens obtidas através das câmeras de segurança e dos depoimentos das testemunhas. Sustenta ainda que os indícios apontam no sentido de que o réu é criminoso contumaz, familiarizado com a prática do referido crime, tendo, inclusive, sido reconhecido pelos funcionários da agência e por policiais civis.

Contrarrazoa o apelado afirmando, em suma, inexistirem provas suficientes de materialidade e autoria, ou sequer indícios para se firmar uma condenação penal, razão pela qual impera a manutenção da absolvição.

Em parecer da lavra do Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira, a douta Procuradoria Regional da República, no exercício do *custus legis*, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 15083 - CE (0000081-94.2012.4.05.8101)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : MARIO FARIAS DE MENEZES  
ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (CE012068)  
PROC. ORIGINÁRIO : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/  
EXECUÇÕES PENAS) (0000081-94.2012.4.05.8101)  
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO  
NUNES COUTINHO

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** A despeito da irresignação do *Parquet* Federal, não entendo restar comprovada a autoria delitiva, conforme assentado na sentença recorrida.

Não obstante o apelado tenha sido reconhecido pelas testemunhas como criminoso contumaz, familiarizado com a prática desta espécie de golpe, tais declarações restam à margem do Direito quando pairam sozinhas no processo penal. Em verdade estes seriam os únicos indícios da autoria do apelante, quando as demais provas dos autos restaram inconclusivas.

Nas imagens às fls. 50/59 do IPL n.º 0042/08 verifica-se o apelado se deslocando dentro do autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal, desacompanhado, permanecendo no local aproximadamente 07' (sete minutos), dentre os quais se desloca entre os caixas diversas vezes sem, no entanto, permanecer em qualquer deles. Nada obstante, as imagens das câmeras de segurança não revelam qualquer ação criminosa por parte do apelado, não servido como prova de autoria.

Ademais, as imputações de que o réu teria cometido diversos outros crimes – em especial, estelionatos –, ao ápice de ser reconhecido pelas autoridades policiais, embora afaste a presunção de inocência *lato sensu* não a pode fazer no caso concreto, posto que somente se admite condenação penal mediante a demonstração da verdade real dos fatos, somente alcançada por meio de robusto arcabouço probatório, não verificado no caso em questão. Assim, os princípios do favor rei e da presunção de inocência fazem óbice à condenação por meros indícios, ainda que a moral objetiva do réu seja, em tese, maculada.

É importante salientar que o ônus de provar a culpabilidade compete ao Ministério Público, independentemente das alegações feitas pelo réu no exercício de sua defesa. A imputação de que “não é possível que o réu tenha confiado a uma pessoa que ele diz não conhecer e que diz nunca ter visto na vida, um envelope contendo o numerário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para que ela efetuasse um depósito sem sequer pedir qualquer tipo de comprovação posterior de que a transação tenha se efetivado” é desprovida de relevância jurídica, uma vez não passar de conjectura. Em verdade, assemelha-se em demasia aos fatos ocorridos com a vítima, Sra. Neli Chitolina Gambini.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Não tendo o *Parquet* apresentado qualquer meio robusto de prova, é de se manter a absolvição em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 15083 - CE (0000081-94.2012.4.05.8101)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : MARIO FARIAS DE MENEZES  
ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (CE012068)  
PROC. ORIGINÁRIO : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/  
EXECUÇÕES PENAS) (0000081-94.2012.4.05.8101)  
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO  
NUNES COUTINHO

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Narrou a denúncia que M.F.M., juntamente com uma mulher não identificada, obtiveram vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a troca de envelopes contendo numerário pertencente à correntista da CEF, a Sra. N.C.G.
2. Não obstante o apelado tenha sido reconhecido pelas testemunhas como criminoso contumaz, familiarizado com a prática desta espécie de golpe, tais declarações restam à margem do Direito quando pairam sozinhas no processo penal. Em verdade, estes seriam os únicos indícios da autoria, quando as demais provas dos autos retaram inconclusivas.
3. As imagens do sistema interno de câmeras de segurança, embora demonstrem conduta suspeita do apelado – que permaneceu na área de autoatendimento por aproximadamente 7' (sete minutos) deslocando-se entre diversos caixas – não revelam conduta criminosa, restando inconclusivas para solução do caso concreto.
4. Os demais indícios, como o reconhecimento pela vítima imediata, pelas autoridades policiais e pelo gerente da CEF, quando não consubstanciados por provas concretas de autoria não têm valia para o processo penal. Condenação com trânsito em julgado embora afaste a presunção de inocência *lato sensu* não a faz no caso concreto em função do princípio do favor rei.
5. Ausentes provas de autoria, impera a manutenção da absolvição.
6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2018.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator Convocado